#TIPO_ATO	:	**DSG - G.MJMS - 3119/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15727/2014
PROTOCOLO	:	1541816
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS ROBERTO DE MARCHI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1009/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, COLCHÃO, CARRINHO DE BÊBE E PERSIANAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.230,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE- INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 1009/2014**, formalizada em 02/04/2014 entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a empresa MOV FLEX Indústria de Móveis e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de mobiliários, colchão, carrinho de bebê e persianas.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n° 002/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 9874/2013, tendo sido julgado através da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-7686/2013**, pela **Regularidade** e **Legalidade.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho formalizada e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –20411/2014, opinando:

> *"*1 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N°76/2013;
> 2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;
> 3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em **28/04/14**, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 09/09/2014 portanto, transcorreu-se **133** (cento e trinta e três)dias de intempestividade de seu encaminhamento.*"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4753/2015, assim concluiu:

> *"I - **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº. 76/2013.*
> *II - **aplicação de multa,** em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a a **formalização da Nota de Empenho** n.º 1009/2014 (2ª fase) e sobre a **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total da Nota de Empenho Válida	R$ 35.230,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 35.230,00
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 35.230,00

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, com base no artigo 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 1009/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1009/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor CARLOS ROBERTO DE MARCHI, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.